



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.461 - SP (2010/0086894-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não houve análise do pedido objeto deste *mandamus* no acórdão impugnado, tampouco há notícia de ter sido a pretensão formulada ao Juízo da execução competente.
3. De qualquer sorte, o Tribunal de origem, em sede de apelação, assentou a inocorrência da prescrição. E não se constata o decurso de oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, considerada a reprimenda fixada, de 3 anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.461 - SP (2010/0086894-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS, em seu próprio favor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente a ordem originariamente impetrada (HC n.º 990.10.065578-7).

O paciente foi denunciado em 31.07.2001 (fls. 175/176) como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, observando-se o disposto do art. 29, ambos do Código Penal. Em 28.09.2006, foi proferida sentença condenando-o à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito supostamente cometido em 02.11.99.

O Tribunal de origem, em 25.02.2010, indeferiu liminarmente o writ previamente impetrado. O acórdão restou assim fundamentado (fls. 113/116):

Anoto que a inicial veio desacompanhada de indícios e de começo de prova que sustentam as afirmações ali contidas. Cabe lembrar a lição de Pontes de Miranda:

(...)

Além disso, é caso de indeferimento liminar do writ, já que o habeas corpus não se presta para o fim pretendido. O impetrante reclama que, em decorrência do lapso temporal, deve ser extinta a punibilidade, mas não traz nada que justifique tal pretensão somente quando houver ilegalidade manifesta é que a parte pode se valer do writ, o que não ocorre *in casu*.

Posto isso, indefiro liminarmente o presente writ.

Informa o impetrante/paciente que foi alugar um imóvel, para dar continuidade à sua vida, mas constou em sua folha de antecedentes criminais um delito cometido há mais de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses (fl. 02).

Sustenta que a pena deve ser extinta, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, uma vez que já se passaram 08 (oito) anos desde a data do delito.

Requer seja declarada extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110 e §§, 111, I, todos do Código Penal, artigos 61, parágrafo único, e 648, VII, do Código de Processo Penal e enunciado n.º 146 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (13.08.2010) e prestadas as informações (fls. 110/154 e 156/203) , o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 212/213).

Este *mandamus* me foi distribuído por prevenção ao HC n.º 171.338/SP, impetrado também pelo ora paciente, em seu benefício, ao qual neguei seguimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.461 - SP (2010/0086894-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não houve análise do pedido objeto deste *mandamus* no acórdão impugnado, tampouco há notícia de ter sido a pretensão formulada ao Juízo da execução competente.

3. De qualquer sorte, o Tribunal de origem, em sede de apelação, assentou a inoccorrência da prescrição. E não se constata o decurso de oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, considerada a reprimenda fixada, de 3 anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Pretende o impetrante/paciente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Contudo, verifica-se que não houve análise do pedido objeto deste *mandamus* no acórdão impugnado, eis que não estava devidamente instruído. Ademais, não há notícia de ter sido a pretensão formulada ao Juízo da execução competente.

De qualquer sorte, a questão foi abordada por ocasião do julgamento da apelação, tendo o Tribunal de origem ressaltado a não ocorrência da prescrição, já que houve suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Eis o teor do *decisum*, no que interessa (fl. 125):

Anoto, por oportuno, que não ocorreu a prescrição, pois houve suspensão do processo (art. 366 - fls. 131). Observo também que os réus ainda não cumpriram suas penas. Jaime foi preso em 17/02/02 e solto em 07/03/2003 (fls. 151 e 161, preso por força da sentença - fls. 366vº - dia 19/10/2006). Lucimar foi preso em 12/05/2003, revogada a prisão em 18/11/2003, e preso por força da sentença (fls. 184, 206, 367 vº).

Ademais, de acordo com as informações de fls. 156/159, não se constata o decurso de oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, considerada a reprimenda fixada, de 3 anos de reclusão, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. O delito ocorreu em 02.11.1999; a denúncia foi recebida em 31.07.2001; a sentença foi proferida em 28.09.2006; o trânsito em julgado ocorreu em 31.03.2008. Pela folha de antecedentes de fls. 133/154, nota-se que a execução aqui tratada encontra-se suspensa, prevendo-se o início do cumprimento para 12.11.2019, haja vista o desconto de outras sanções.

Registre-se, por fim, o que constou do parecer ministerial de fls. 212/213:

4. Conforme as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, por fato ocorrido em 02.11.99, foi oferecida denúncia contra o paciente, recebida em 31.07.2001, sobrevivendo a sentença condenatória em 28.09.2006, na qual foi imposta a pena de 03 anos de reclusão, sentença que foi confirmada por acórdão datado de 03.10.2007.

5. Portanto, seja com base na pena em abstrato, seja com base na pena concretamente fixada na sentença, a prescrição ocorreria em 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, lapso temporal que não chegou a se completar ante as causas interruptivas (recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível).

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0086894-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172461 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5931999

59399

990100655787

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCIMAR APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.